

> SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 9ª Câmara Extraordinária

Registro: 2014.0000434346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0008713-

91.2007.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante/apelado CÉU AZUL

ALIMENTOS LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO), é apelado/apelante DOUGLAS MACEDO

SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE

SEGUROS.

ACORDAM, em 9^a Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal

de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao

recurso do autor, negando provimento ao apelo da ré, com observação. V.U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

ARMANDO TOLEDO (Presidente) e ADILSON DE ARAUJO.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

ANTONIO RIGOLIN RELATOR Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 9ª Câmara Extraordinária

APELAÇÃO Nº 0008713-91.2007.8.26.0624

Comarca:TATUÍ – 1ª Vara Cível

Juiz: Vilma Tomaz Lourenço Ferreira Zanini Apelante/Apelado: Céu Azul Alimentos Ltda

Apelado: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Apelado/Apelante: Douglas Macedo Souza REDISTRIBUIÇÃO RESOLUÇÃO Nº 643/2014

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. **ABALROAMENTO CRUZAMENTO** EMSINALIZADO. HIPÓTESE DE INGRESSO EM VIA PREFERENCIAL EM MOMENTO INOPORTUNO, DESRESPEITANDO A *SINALIZAÇÃO* DETERMINAVA A PARADA PRÉVIA. ALEGAÇÃO ILEGITIMIDADE PASSIVA. **PROVA** INSUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO DA CAUSA DE EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE, ÔNUS QUE CABIA À DEMANDADA. VÍNCULO DE *PREPOSIÇÃO* RECONHECIDO. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO, UMA VEZ IDENTIFICADA A CULPA DE SEU PREPOSTO CONDUÇÃO DO VEÍCULO. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. A prova produzida é suficientemente firme para identificar que o acidente foi causado por veículo identificado com o nome da ré, o que basta para assegurar o reconhecimento de sua legitimidade para a causa. O fato evidencia que o veículo estava a serviço da empresa, pouco importando o vínculo, considerando que o respectivo condutor se caracteriza como preposto. Ademais, não cuidou a ré de apresentar qualquer prova em contrário para afastar a constatação.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DE ORDEM MATERIAL. SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. Havendo suficiente comprovação dos gastos havidos em decorrência do acidente, inegável se apresenta o direito do respectivo ressarcimento, até porque, ausente verdadeiro elemento de prova capaz de elidir a veracidade dos documentos apresentados e seus respectivos valores.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DE



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 9ª Câmara Extraordinária

ORDEM MORAL. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. À INTEGRIDADE *FÍSICA* **OFENSA DETERMINA SITUAÇÃO** DE **DOR** \boldsymbol{E} SOFRIMENTO, A JUSTIFICAR A RESPECTIVA **PROCEDÊNCIA** REPARAÇÃO. **PARCIAL** RECONHECIDA. **RECURSO** DO**AUTOR** PARCIALMENTE PROVIDO. Como decorrência do acidente, o autor sofreu dano moral, relacionado à ofensa à sua integridade física, caracterizada pelas lesões corporais, afora o sofrimento relacionado ao próprio evento, reputando-se adequada a fixação da respectiva indenização no montante de R\$ 5.000,00, tendo em conta a situação danosa experimentada pela vítima, além das condições das partes.

RESPONSABILIDADE CIVIL. **ACIDENTE** TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS **DENUNCIAÇÃO** DALIDE. **PLEITO** RESSARCIMENTO FRENTE À SEGURADORA. DIREITO RECONHECIDO, A **ABRANGER** *INDENIZACÃO* POR**DANO** MORAL, **OUE** CONSTITUI ESPÉCIE DE DANO CORPORAL, OBJETO DA COBERTURA. CONDENAÇÃO AO RESPECTIVO RESSARCIMENTO NOS LIMITES CONTRATUAIS. seguradora \boldsymbol{A} assumiu responsabilidade pela cobertura dos danos corporais de terceiros, o que compreende a reparação por dano moral, até porque não demonstrada qualquer restrição contratual quanto a essa abrangência.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO, AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A SER CORRIGIDA A PARTIR DA DATA DA EMISSÃO DAS **NOTAS FISCAIS** RESPECTIVAS. OBSERVAÇÃO EFETUADA. a correção monetária nada acrescenta ou tira, apenas mantém o poder aquisitivo da moeda, permitindo assegurar a mesma realidade de valor frente à inflação. Assim, quanto aos danos materiais, deve ser computada a partir do momento em que foram emitidas as notas fiscais respectivas.

Voto nº 31.476

Visto.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 9ª Câmara Extraordinária

1. Trata-se de ação de reparação de danos por acidente de veículos proposta por DOUGLAS MACEDO SOUZA em face de CÉU AZUL ALIMENTOS LTDA. (atual denominação de Avicultura Granja Céu Azul Ltda.), com denunciação da lide à BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A (fl. 272).

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido para, assim, condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais na quantia de R\$ 899,58, atualizada e acrescida de juros de mora a partir da data do evento (09/01/2006),repartindo entre os litigantes а responsabilidade pelas despesas processuais e os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, com a ressalva da inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Ainda, julgou procedente o pedido objeto da lide secundária, condenando a seguradora denunciada a reembolsar à ré denunciante os valores a que foi condenada, afora as despesas do processo e a verba honorária do patrono da demandada, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformadas, apelam as partes.

A ré pugna pela extinção do processo, por ilegitimidade passiva "ad causam", sob a assertiva de que não é a proprietária do veículo envolvido no acidente, nem preponente do condutor. Tal demonstração competia ao autor, não sendo suficiente



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 9ª Câmara Extraordinária

para tanto a prova testemunhal, de modo que inexiste *prova cabal da autoria do acidente*. Subsidiariamente, impugna o *quantum* fixado a título de danos materiais e questiona o direito à indenização, pois, segundo aponta o próprio autor em depoimento pessoal, a motocicleta fora vendida sem realizar o conserto e, quanto às despesas médicas, não as teve o motociclista, porque foi atendido pelo Sistema Único de Saúde.

O autor, por sua vez, pede seja reconhecido o seu direito à indenização por danos de ordem moral, diante da dor e do sofrimento experimentados em decorrência do acidente. Também pede seja atribuída à ré a responsabilidade integral pelo pagamento das verbas de sucumbência e a fixação dos honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor da condenação.

Recursos tempestivos e bem processados, oportunamente respondidos pela ré e litisdenunciada. Houve regular preparo por parte da demandada, sendo o autor isento.

É o relatório.

2. Segundo a narrativa da petição inicial, no dia 9 de janeiro de 2006, o autor conduzia a sua motocicleta Honda CG 125, pela Avenida Chiquinha Rodrigues, em Tatuí /SP, quando, ao alcançar o cruzamento com a Avenida Caetano Palumbo, foi atingido pelo caminhão branco com logotipo da empresa Céu Azul, de propriedade da ré, que desrespeitou a sinalização "pare" existente no local e invadiu a via por onde trafegava, provocando a colisão. Aponta que o motorista do caminhão evadiu-se do local sem lhe prestar socorro e que do infortúnio resultaram danos de ordem



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 9ª Câmara Extraordinária

material e moral, decorrendo daí o pleito das respectivas indenizações.

contestação, demandada Em sua а alegou, ilegitimidade "ad dizendo, sobretudo, а sua causam" essencialmente, que não é proprietária do caminhão envolvido no acidente, nem preponente do condutor e não teve qualquer participação no evento. Quanto ao mais, de forma subsidiária, impugnou os pleitos indenizatórios.

A r. sentença, reconhecendo a legitimidade "ad causam" da ré, julgou parcialmente procedentes os pedidos indenizatórios.

Não há qualquer discussão a respeito da dinâmica do acidente. Recorrem os litigantes, a ré questionando a sua legitimidade, além dos aspectos relacionados à ocorrência dos danos materiais e o alcance da reparação e, o autor, pugnando pelo reconhecido dos danos morais. Assim, por força da devolutividade parcial, a apreciação fica restrita a esses temas.

De pronto, impõe-se analisar a questão relacionada à legitimidade "ad causam" da empresa demandada.

Assevera que não é a proprietária do veículo envolvido no acidente, e que apenas se tem a notícia de que a colisão foi causada por um *caminhão branco com o logotipo da empresa "Céu Azul"*, de modo que não há demonstração suficiente de sua responsabilidade.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 9ª Câmara Extraordinária

Merece destaque a sua narrativa (fl. 75), afirmando que possui uma frota composta por mais de 100 veículos, sem contar outros 100 caminhões terceirizados que lhe prestam serviços e que também utilizam logotipo da empresa ("a serviço da Céu Azul") (sic).

Corrobora essa assertiva o depoimento da testemunha Antônio Domingues de Oliveira Junior, que afirmou prestar serviços como autônomo à demandada. Disse que a empresa se utiliza de caminhões terceirizados para o transporte de frangos, e que esses caminhões usam o logotipo da "Céu Azul" (fls. 400/401).

Essa circunstância, evidentemente, demonstra a existência de vínculo da empresa demandada com motoristas autônomos que lhe prestam serviços, que não configura uma relação empregatícia, mas, sim, de preposição, afora a situação exteriorizada.

Nesse sentido a orientação desta Corte:

"Acidente de trânsito. Pedidos de indenização por danos materiais e morais. Ação proposta apenas contra empresa tomadora de serviço terceirizado, por dano causado por agente da prestadora de serviços. Decisão que não acolheu preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Porto Seguro Companhia de Seguros. Vínculo de solidariedade entre a empresa contratante e a terceirizada que atua a serviço daquela. Denunciação da lide à prestadora de serviços. Possibilidade. Precedente da Câmara. Possibilidade de produção de provas documental e testemunhal. Inexistência de preclusão. Recurso provido em parte. Há legitimidade passiva



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 9ª Câmara Extraordinária

da agravante Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais no presente processo, pois mantém ela relação jurídica com a empresa Janine Ribeiro Gomes Serviços ME e que atua na prestação de serviços aos clientes da seguradora e com a logomarca estampada no veículo, restando óbvio vínculo de preposição com a causadora do evento danoso, conforme o artigo 932, III, do Código Civil. A terceirização de serviços não descaracteriza a sua responsabilidade civil (...)"1.

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. Responsabilidade civil do motorista e de seu preponente. Considera-se preposto da empresa aquele que presta serviços em seu nome e conforme seus interesses, ainda que não mantenha com ele vínculo empregatício. Inteligência do art. 932, III, do CC. Culpa do motorista caracterizada. Motorista que efetuou uma conversão proibida no meio da pista de rolamento em rodovia, cruzou a avenida e atingiu os autores que transitavam regularmente pela via. Dano moral caracterizado. Acidente que causou lesões graves aos autores. Valor da indenização arbitrado adequadamente na sentença com observância dos princípios proporcionalidade е razoabilidade. Recursos não providos"².

Ora, incontroversa a existência do acidente e inegável incerteza a respeito do alegado fato extintivo fazem com que se tenha positivada a obrigação da ré. Dela era o ônus de demonstrar o fato extintivo do direito, segundo a disciplina do artigo 333, II, do CPC, e, deixando de atendê-lo, fez recair sobre si as consequências negativas de sua inércia.

^{1 -} TJSP - Apelação nº 2022684-94.2014.8.26.0000 - 32ª Câmara - Rel. Des. KIOITSI CHICUTA - J. 08/05/2014. 2 - TJSP - Emb. Decl. n º 3002797-93.2004.8.26.0506/50000 - 28º Câmara - Rel. Des. GILSON DELGADO MIRANDA - J. 10/06/2014.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 9ª Câmara Extraordinária

Ao contrário do que sustenta a apelante, cabia ao autor, apenas, demonstrar a ocorrência do acidente automobilístico, o fato constitutivo do seu direito, e disso ficou dispensado ante o estabelecimento da controvérsia. À demandada, que alegou o fato extintivo em sua contestação, cabia efetivamente o ônus de proválo, o que não fez.

O fato foi causado por veículo que exterioriza vinculação com a apelante, seja de sua propriedade, seja a seu serviço, de modo que aquele que o conduz é necessariamente o seu preposto. Não tendo ocorrido qualquer evidência em contrário, os elementos dos autos bem revelam a confirmação da assertiva do autor.

Responde, pois, a ré, na qualidade de preponente, pela ocorrência do acidente causado por culpa de seu preposto, em conformidade com a norma do artigo 932, inciso III, do Código Civil. Daí decorre, portanto, a sua legitimidade "ad causam".

Prosseguindo, quanto aos danos de ordem material, para a respectiva demonstração das avarias ocorridas na motocicleta, o autor apresentou notas fiscais emitidas por empresa especializada, que especificaram os serviços e a substituição das peças necessárias para o seu conserto (fl. 30 "a, b, c"). De igual modo, apresentou documentos relacionados às despesas médicas, que apresentam coerência com as lesões sofridas (fls. 31-37).

A ré, por seu turno, apesar da impugnação, não apresentou qualquer elemento de prova que possibilite elidir a



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 9ª Câmara Extraordinária

veracidade do conteúdo dos documentos e a idoneidade das empresas que os emitiu. Também não apresentou qualquer evidência que permita colocar em dúvida os dados contidos, os serviços necessários e os preços cobrados, cujo ônus lhe cabia (artigo, 333, II, do CPC).

Tal constatação demonstra que a demandante conseguiu produzir prova suficiente para evidenciar o alcance dos danos e, ao mesmo tempo, afasta a possibilidade de colocar em dúvida o valor probatório dos documentos apresentados.

Ademais, impõe-se ponderar que se mostra irrelevante para a fixação da indenização o fato de o autor ter vendido a motocicleta sem realizar o conserto (fl. 370). Na verdade, o que importa é a constatação da ocorrência dos danos e da obrigação de quem os causou em repará-los. Não existe dúvida para afirmar que a presença dos danos causa desvalorização intensa do veículo, o que impossibilita a sua venda por preço de mercado, e por isso o prejuízo decorrente do evento, portanto, atingiu o patrimônio do autor, e por essa razão comporta reparação.

No que concerne aos danos morais, verifica-se que, não obstante a ausência de outros elementos capazes de demonstrar as lesões sofridas pelo autor, a informação relatada no Boletim de Ocorrência e a prova documental (fls. 28/29, 34/35 e 37) permitem constatar que, em decorrência do acidente, a vítima sofreu lesão corporal, fato que gera indiscutível sofrimento.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 9ª Câmara Extraordinária

Embora não se trate de situação que justifique a afirmação de incapacidade, tal fato causou inquestionável dor, pois, não se pode deixar de considerar que o autor sofreu ofensa à sua integridade física, além do sofrimento relacionado ao próprio evento, aspectos que tornam inegável o reconhecimento da existência de dano moral.

Na respectiva fixação, recomenda a doutrina, que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau de culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento.

Observa Carlos Roberto Gonçalves que "em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, justamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima" ³.

E por outro lado, segundo a lição de Carlos Alberto Bittar, "a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado

3 - "Responsabilidade civil", nº 94.5, pág. 414, 6ª ed., Saraiva.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 9ª Câmara Extraordinária

lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante" ⁴.

Assim, nessa perspectiva, impõe-se fixar o montante indenizatório em R\$ 5.000,00, que se reconhece como o que melhor atende a esse critério, quantia que se mostra perfeitamente suficiente a atender ao objetivo da reparação, que é, essencialmente, compensar os dissabores experimentados pelo ofendido e, ao mesmo tempo, servir de punição à conduta do ofensor, para evitar a reiteração.

Por derradeiro, no que concerne à lide secundária, impõe-se verificar que não há razão de ser o pleito de exclusão do ressarcimento do valor da indenização por dano moral.

Nesse passo, cabe observar que a seguradora não trouxe aos autos qualquer documento, tal como o *manual* contendo as condições gerais do seguro, que permitisse a verificação das cláusulas contratuais, notadamente a de exclusão expressa dos danos morais. Há, por outro lado, cobertura para os danos corporais de terceiros. Ora, o dano moral constitui modalidade de dano corporal, o que significa dizer que se encontra abrangido no âmbito de cobertura.

Além disso, não se pode deixar de observar que a simples manifestação em contestação (fls. 277/289), por parte da seguradora, não foi suficiente para determinar o reconhecimento da veracidade.

4 - "Reparação civil por danos morais", pág. 220, 2ª ed., RT.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 9ª Câmara Extraordinária

Ainda em complementado, impõe-se observar que a interpretação adotada pela sentença encontra pleno respaldo na orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

> "Com efeito, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que os danos relativos a pessoa humana podem ser de ordem física ou moral; por conseguinte, a cláusula que acoberta o segurado contra danos corporais abrange também os danos morais, vez que não se pode dissociar os dois, pois que a angústia e o sofrimento do intelecto estão intimamente ligados ao bem estar e saúde física da pessoa. Diante disso, contratado seguro de danos corporais, incumbe à seguradora indenizar a pessoa pelos danos morais sentidos." 5

Ainda nesse sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO. DANO PESSOAL. DANO MORAL. O dano pessoal coberto pela apólice de seguro necessariamente compreende o dano moral, pois este é espécie de dano pessoal. Precedentes. Recurso conhecido pela divergência e provido". 6

E nunca é demais lembrar o teor da Súmula 402 do C. Superior Tribunal de Justiça:

> contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão".

^{5 -} STJ - Agravo de Instrumento nº 935.821/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 30.10.2007. 6 - STJ - 4ª Turma, REsp n. 293.934/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado, DJ de 2.4.2001.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 9ª Câmara Extraordinária

Portanto, é inconteste a obrigação da seguradora litisdenunciada de ressarcir a ré denunciante da quantia alusiva à indenização ora fixada a título de danos morais, exatamente porque guarda conformidade com os termos do respectivo contrato de seguro.

Enfim, comporta parcial acolhimento, tão somente, o recurso do autor para a finalidade de se reconhecer o seu direito à indenização por danos morais ora fixada na quantia de R\$ 5.000,00, corrigida a partir deste julgamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do acidente (STJ, Súmula 54)⁷. E, ao mesmo tempo, por via de consequência, condenar a seguradora litisdenunciada também ao ressarcimento dessa verba, corrigida e acrescida na forma indicada, observado naturalmente o limite de cobertura da apólice.

Diante desse resultado, no tocante à lide principal, impõe-se condenar a ré ao pagamento integral das despesas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, em conformidade com os artigos 20, § 3º e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Prevalece, quanto ao mais, a solução adotada pela sentença, inclusive no tocante às verbas de sucumbência alusivas à lide secundária.

Por derradeiro, impõe-se de ofício também retificar o dispositivo da sentença, para fazer contar que haverá incidência de correção monetária, em relação à indenização pelos danos materiais, a partir da data da emissão das notas fiscais, ou seja, 19 de outubro de 2006.

7 - "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 9ª Câmara Extraordinária

Vale observar que a correção monetária não constitui acréscimo, mas simples representação da mesma realidade de valor, de modo que adotar um termo diverso implicaria alteração inadmissível, o que enseja correção de ofício.

3. Ante o exposto, nos termos indicados, dou parcial provimento ao recurso do autor, negando provimento ao apelo da ré, com observação.

ANTONIO RIGOLIN Relator